



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000434794**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1500679-06.2023.8.26.0620/50000, da Comarca de Taquarituba, em que é embargante MUNICÍPIO DE TAQUARITUBA, é embargado WILSON CONCEIÇÃO DA COSTA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

**OCTAVIO MACHADO DE BARROS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Voto nº 38.005.**

**Embargos de Declaração nº 1500679-06.2023.8.26.0620/50000.**

**Embargante: Município de Taquarituba.**

**Embargado: Wilson Conceição da Costa.**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Art. 1.022, CPC/2015  
– Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – Caráter infringente que desvirtua a **natureza** integrativa e esclarecedora do recurso – Embargos rejeitados.

Embargos de declaração opostos ao acórdão de fls. 34/37<sup>1</sup> que, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso da embargante com a seguinte ementa: *APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – Sentença que extingue o feito por falta de interesse de agir – Valor da causa inferior ao de alçada – Inadmissibilidade do recurso – Art. 34, da Lei 6.830/80 – Recurso não conhecido.* A embargante alega que o acórdão foi omisso e contraditório, uma vez que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a competência para dispensar a exigência de crédito tributário é exclusiva do próprio ente competente para instituição do respectivo tributo, nos termos do art. 150, I e § 6º, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que o conteúdo econômico da demanda em nada interfere no interesse processual, pois há interesse em vir a juízo buscar a respectiva satisfação, daí propugnando pelo acolhimento do recurso com fins de pré-questionamento. Embargos

---

<sup>1</sup> Turma Julgadora: Des. Octavio Machado de Barros, Des. Rezende Silveira (Presidente), Des. Walter Barone.

tempestivos e aptos ao julgamento.

### **Relatado.**

Cabem embargos de declaração para sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição no julgado (CPC, art. 1.022, inc. I, II e III), contudo, o Acórdão embargado não apresenta qualquer falha passível de integração ou explicitação na forma da lei processual.

Conquanto a embargante aponte questões já suscitadas, colhe-se somente o seu inconformismo com o resultado do julgamento e, por conseguinte, o caráter infringente dos embargos declaratórios, sem amparo no art. 1.022, do CPC, ainda que opostos com intuito de questionar previamente a matéria, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: *Os embargos de declaração, ainda que manejados para fins de questionamento, são cabíveis quando a decisão padece de omissão, contradição ou obscuridade, consoante dispõe o art. 535 do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material* (ED no AgRg - Ag nº 1.399.352/RJ, 1ª Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, j. 1º/09/2011).

Com efeito, os embargos declaratórios se prestam a explicitar ou integrar decisório falho e não em face de legislação aplicável para obter, por via transversa, novo julgamento com resultado favorável às teses do embargante – RJTJESP Lex 126/373, RTJ 120/773, 121/260, 123/149, 134/836, 147/687 e RT 670/198 – nem se exige exame pontual e exaustivo acerca de todos os dispositivos invocados.

Em que pese o inconformismo com o resultado do julgamento, a douta Turma Julgadora debateu e decidiu ser inviável a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

interposição da apelação em razão do valor conferido à causa ser inferior ao valor de alçada então vigente, nos expressos termos do Provimento 2.738/2024, do Conselho Superior da Magistratura, assim como no artigo 34 da Lei de Execução Fiscal e reiteradas decisões do STJ, não se inferindo vício no acórdão que justifique o recurso integrativo.

Portanto, ficam **rejeitados os embargos declaratórios**, advertida a embargante quanto à aplicação do disposto no art. 1.026, § 2º, do CPC.

*OCTAVIO MACHADO DE BARROS*

*RELATOR*